



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **23/7/2013**

73 TC-001125/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Francisco Célio de Mello.

Acompanha(m): TC-001125/126/11 e Expediente(s): TC-010308/026/12,
TC-018736/026/12 e TC-022014/026/12

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,74%
Aplicação na valorização do magistério:	67,45%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	16,18%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	47,31%
Superávit Orçamentário:	01,65%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iepê**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/59, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-Falhas no planejamento, tendo em vista a abertura de créditos suplementares em porcentual acima da inflação do período, inexistindo também recursos disponíveis para a sua cobertura;

-Métrica utilizada no PPA e na LDO é imprópria para a avaliação e mensuração dos resultados das ações governamentais, prejudicando o controle externo;

-Plano Municipal de Saneamento Básico não foi elaborado, sendo também inadequado o local em que há o soterramento dos resíduos produzidos na Municipalidade.

Resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- Alterações orçamentárias corresponderam a 42% da despesa inicialmente fixada, revelando deficiência no planejamento, em violação ao § 1º do art. 1º da LRF;
- Falta de liquidez nos compromissos de curto prazo.

Renúncia Fiscal:

- Concessão de remissão de dívida ativa por iniciativa unilateral do Poder Executivo, por meio de Decreto nº 33/2011, logo, sem autorização legislativa, contrariando o inciso II do art. 31 da Lei Orgânica de Iepê, bem como o art. 14 da LRF.

Dívida Ativa:

- Divergências entre valores fornecidos pelo Programa de controle da Dívida Ativa e os registrados na contabilidade, não observando o princípio da transparência.

Ensino:

- Pagamento de salários aos profissionais do magistério em valor inferior ao Piso Nacional, em contrariedade à Lei 11.738/2008.

Precatórios:

- Reincidência no descumprimento do pagamento mínimo de precatórios em 2011, tendo em vista os depósitos de apenas R\$ 353.808,78 em conta junto ao TJ-SP, frente à obrigatoriedade de R\$ 453.429,27;
- Discrepâncias entre os valores registrados entre o saldo do exercício anterior informado via sistema AUDESP e o registrado na contabilidade;
- Balanço Patrimonial não contabiliza, corretamente, as pendências relativas ao passivo judicial, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Subsídios dos Agentes Políticos:

- Revisão Geral Anual beneficiou apenas Agentes Políticos excluindo os servidores, contrariando o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- Não foram apresentadas as declarações de bens dos agentes políticos, em desobediência à Lei Federal n.º 8.429/92;
- Pagamento a maior ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no total de R\$ 14.327,75.

Adiantamentos:

- Envio de dados incompletos ao sistema AUDESP, verificando-se que o total informado é inferior ao montante efetivamente concedido pela Administração.
- Ausência de prestação de contas ou ainda sua realização de forma intempestiva, em desatendimento ao art. 3º do Decreto Municipal nº 083/98;
- Inexistência de parecer do sistema de controle interno sobre a regularidade nas prestações de contas, contrariando o Comunicado SDG nº 19/2010.

Licitações:

- Contratação de shows por inexigibilidade de licitação, por meio de empresário intermediário, em violação ao inciso III do art. 25 da Lei 8.666/199;
- Envio de informações ao Sistema AUDESP, registrando a modalidade de licitação incorreta.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, em desrespeito ao art. 164 da Constituição Federal;
- Não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em inobservância ao art. 96 da Lei nº. 4.320/64.

Ordem Cronológica:

- Descumprimento.

Execução Contratual:

- No Contrato nº 048/2009, visando ao fornecimento de cestas básicas, foram realizados diversos aditivos, incompatíveis com as regras editalícias, bem como com o art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- No Contrato nº 055/2009, cujo objeto é a construção de um prédio destinado à instalação de um posto de saúde da família, parcela das obrigações da contratada foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

desempenhada pelo Poder Público, inexistindo também documentação justificando a prorrogação do prazo estabelecido;

-Fragilidade na fiscalização, não havendo inclusive a nomeação de servidor encarregado, em inobservância ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Livros e Registros:

-Inúmeras falhas nos registros, refletidas no encaminhamento de informações incorretas ou insuficientes ao Tribunal de Contas no tocante aos empenhos, aos contratos firmados, bem como às licitações.

Pessoal:

-Do total de 77 cargos em comissão ocupados, 76 não possuem características de "*direção, chefia e assessoramento*", em desrespeito ao art. 37, V, da CF;

-Parcela dos servidores municipais possuem férias vencidas, em afronta ao art. 80 da Lei Municipal nº 002/2005 e ao inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

-Pagamento de adicional de insalubridade sem laudo técnico ou mesmo contrariando o próprio laudo, tendo sido também verificado o pagamento de gratificações de forma irregular, a despeito das determinações desta Corte de Contas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema AUDESP;

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no *DOE* de 9/10/2012, foi constatado o silêncio da Origem em 13/12/2012. Desta forma, os autos foram remetidos para apreciação dos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica considerou que as diversas falhas encontradas nos aspectos contábeis são graves, indicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

falta de planejamento e descontrole do uso dos recursos públicos.

Nesse sentido, destacou a dilatada abertura de créditos suplementares, as excessivas alterações orçamentárias, o pagamento de precatórios a menor, as diversas divergências contábeis, bem como a renúncia de receitas.

Além disto, a ATJ também sublinhou a relevância das impropriedades anotadas no tocante aos adiantamentos, à realização de compras de bens e serviços sem o devido processo licitatório, e às diversas irregularidades no setor de pessoal.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável (fls. 72 e fls. 76), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 77).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também se posicionou pela emissão de parecer desfavorável, por considerar que as contas em exame apresentam-se fora dos padrões esperados.

Em especial, o MPC alvitrou a abertura de autos apartados para tratar dos pagamentos a maior de agentes políticos, bem como da execução do Contrato nº 48/2009. Além disso, opinou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público em face das irregularidades nos cargos em comissão e no pagamento de insalubridade e gratificações.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001125/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2010	TC 002653/026/10	desfavorável
2009	TC 000255/026/09	desfavorável
2008	TC 001790/026/08	favorável

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
Iepê	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,9	4,8	5,2	5,6	4,9	5,3	5,6	5,9
Anos Finais	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm	nm

nm = Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Iepê	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	0,00	9,52	9,62	11,47	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	10,99	11,49	9,52	9,62	12,57	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	164,34	239,09	358,00	42,19	154,01	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.474,89	3.720,58	2.947,68	3.807,11	3.526,78	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	9,09%	9,20%	16,19%	17,31%	8,51%	6,96%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001125/026/11

Nos termos das manifestações da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Iepê merecem desaprovação, tendo em vista as graves irregularidades encontradas no setor de pessoal, a fragilidade dos registros contábeis, o pagamento insuficiente de precatórios, bem como o descumprimento da legislação de regência no que toca aos adiantamentos e às licitações.

Preliminarmente, cumpre observar que os limites de gastos foram cumpridos pelo Executivo Municipal. As despesas com pessoal montaram 47,31% das receitas correntes líquidas, abaixo, portanto, do teto estabelecido pela LRF.

Além disso, tem-se que a administração destinou ao setor educacional o correspondente a 26,74% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 67,45% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas, também, as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de ensino público de Iepê no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, constata-se que foi alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação. Os dados estão retratados na Tabela 01, no relatório.

A despeito dos resultados razoáveis, contudo, deve o Executivo Municipal tomar medidas visando a respeitar o piso nacional do magistério, determinado pela Lei nº 11.738/08.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 16,18% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, também do relatório, verificam-se indicadores menores e, logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado de São Paulo.

Exceção apenas à taxa de mortalidade senil e à incidência de gravidez precoce.

Deve, portanto, o Executivo Municipal redobrar seus esforços visando à reversão deste quadro desfavorável no que tange aos segmentos populacionais envolvidos.

Não obstante, a despeito do cumprimento dos limites legais, o órgão de instrução apontou uma série de irregularidades que, agravadas pelo silêncio da Origem, comprometem as contas em exame.

Com efeito, a excessiva abertura de créditos complementares e o elevado volume de despesas remanejadas pelo Executivo Municipal, mostram substantivas deficiências no planejamento da gestão, tornando a ação estatal imediatista, em prejuízo ao interesse público.

Evidências de um planejamento inadequado são também observadas na métrica de avaliação contida nas peças orçamentárias, o que impossibilita a verificação da eficiência, eficácia e economicidade das políticas públicas.

Igualmente graves são as falhas anotadas pelo órgão de instrução, decorrentes da concessão de remissão da dívida ativa sem a necessária autorização legislativa, bem como o pagamento insuficiente de precatórios.

A respeito da destinação dos resíduos sólidos, são preocupantes as anotações da fiscalização no sentido da precariedade do local do soterramento. Em virtude disso, é imperativa a tomada de medidas, o que deverá ser acompanhado pelo órgão de instrução.

Por seu turno, a propósito do pagamento de subsídios a maior ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como da realização de revisão geral anual restrita aos agentes políticos, acolho os cálculos do órgão da fiscalização de sorte que tais matérias devem ser tratadas em autos em apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Desfecho idêntico devem ter as anotações relativas aos cargos em comissão, ao pagamento indevido de gratificações, bem como de adicional de insalubridade.

Em todos os casos, o órgão de instrução levantou sérios questionamentos que não foram combatidos pela Origem, o que torna necessária uma apuração minuciosa dos fatos por esta Corte de Contas.

Por sua vez, em relação às licitações e à execução contratual, devem ser abertos autos específicos para tratar do Contrato n° 048/09, tendo em vista os fortes indícios de irregularidades.

Quanto ao Contrato n° 055/09, dado tratar-se de recursos federais, os achados da fiscalização deverão ser comunicados ao Tribunal de Contas da União.

No concernente às falhas encontradas nos seus registros, o Executivo Municipal deve adotar medidas urgentes visando à regularização do setor, sobretudo, no que tange ao envio de informações via sistema AUDESP.

Além disto, a Origem deve movimentar suas disponibilidades em banco oficial, uma vez que existem instituições financeiras públicas na Municipalidade.

Por fim, é imperativo também que a prestação de contas de despesas em regime de adiantamento seja realizada de forma mais rigorosa, de acordo com a legislação regente. Por conseguinte, na próxima fiscalização "in loco", o órgão de instrução deverá analisar o setor minuciosamente.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Iepê, relativas ao exercício de 2011, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;

- elimine imediatamente as diversas irregularidades apontadas na gestão de pessoal, especialmente, no tocante ao pagamento de gratificação e de adicional de insalubridade;
- regularize o quadro de pessoal, obedecendo rigorosamente o art. 37 da Constituição Federal a respeito dos cargos em comissão.
- intensifique os esforços, visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro negativo da saúde, no tocante à mortalidade senil e à incidência de gravidez precoce;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, comunicando a existência de irregularidades no Contrato n° 055/09.

Por fim, determino a formação de autos próprios para a análise do pagamento de subsídios a maior ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, dos cargos em comissão, do pagamento indevido de gratificações, bem como do adicional de insalubridade. Ademais, devem ser abertos autos específicos para tratar do Contrato n° 048/09.

Eis o meu voto.